GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20213000100052*
DATA DA AUTUAÇÃO: *02/03/2021*
CAD/CNPJ: *09.635.823/0002-49*
CAD/ICMS: *00000003280420*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/247/TATE/SEFIN

1. Deixar de comunicar alteração cadastral, suspensão ou exclusão do cadastro | | 77, XI, "e". - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque em vistoria fiscal realizada no domicílio do contribuinte, constatou-se a existência de outra empresa (UNICESUMAR), deixando de requerer sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado. Infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal acessória capitulada no artigo 77, XI, “e”, da Lei 688/96. A penalidade também foi aplicada pelo Art. 77, inciso XI, alínea “e”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 0,00
Multa	R$ 6.477,80

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d125-39ac-66f0-f775

Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 6.477,80

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 11/03/2021, tendo apresentado tempestivamente defesa a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, o argumento de não teria solicitado baixa cadastral pelo fato de a empresa possuir bens (veículos) e só poderia baixar após a transferência dos mesmos. Além disso, teria direito a restituição de ICMS em processo administrativo nº 20200120005304, o qual ainda não teria findado.

Entende que, por isso, deve ser o auto de infração considerado improcedente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O contribuinte foi autuado porque teria deixado de requerer a exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, na forma e no prazo previstos na legislação. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

Acerca da tese defensiva, de que dependeria de assuntos inacabados para pedir baixa, não há como acolher o argumento. A pessoa jurídica não pode existir sem domicílio comercial e fiscal, pois nessa condição não existiria de fato. Quisera o contribuinte continuar ativo, deveria ter adotado novo domicílio, ao abandonar as atividades no endereço em que exercia seu mister. Isto poderia ser feito através de “alteração de endereço”, no sistema de cadastro unificado.

A defesa em nenhum momento atacou o mérito da atuação fiscal, razão pela qual rechaço a tese defensiva, considerando insubsistentes os argumentos da impugnante.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 0,00
Multa	R$ 6.477,80
Juros	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d125-39ac-66f0-f775

Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 6.477,80

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R$ 6.477,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *11/12/2021* .

JULGADOR

Documento assinado eletronicamente por:
Rudimar Jose Volkweis, **Auditor Fiscal**, [illegible], Data: **11/12/2021**, às **12:17**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d125-39ac-66f0-f775